



JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024/SRP/FUNDEB

REF: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº359/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM **LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS E VANS/SIMILARES**, VISANDO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESPECIFICADO(S) NO(S) ITEM(NS) DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL DE PREGÃO Nº 028/2024/SRP/FUNDEB.

FUNDAMENTAÇÃO: ART 124, I, “b”; ART 125 DA LEI Nº14.133/2021.

Para a contratação em questão, foi realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº028/2024/SRP/FUNDEB, tendo como vencedora a empresa: **26.302.507 LTDA, CNPJ: 26.302.507/0001-93**, que deu origem ao **contrato administrativo nº359/2024**, firmado em **30/09/2024** com vigência até o dia **31/12/2024**, foi prorrogado sua vigência até 31/12/2025, através do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº359/2024.

A Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia – PA, requereu o pedido de reequilíbrio quilométrico (quantitativo), na data do dia 06/08/2025, sob alegação que na quantidade de quilômetros licitados houve uns acréscimos em diversas rotas com aumentos agressivos. Alega ainda que as rotas sofreram aumentos na quantidade de alunos dando a necessidade de mais veículos e que não se trata de uma simples variação ou previsível, mas de elevação extraordinária na quantidade de quilômetros licitado.

Requerendo a realização de termo aditivo a fins de complementar o excesso de quilômetros nas rotas indicadas no relatório, bem como a necessidade de complementação de mais veículos para atender a demanda existente.



Inicialmente, justifico que o referido procedimento licitatório foi realizado na modalidade **Pregão**, na forma **eletrônica**, Tipo: **menor preço por lote**. Porém os critérios de medição para pagamento, será pagos em quilômetros rodados em cada rota.

Destaco ainda que o edital do Pregão Eletrônico nº028/2024/SRP/FUNDEB, especificamente nos itens:

2.3.1 OS QUANTITATIVOS DE VEICULOS, QUILOMETRAGENS, MODELOS DE VEICULOS E ROTAS, estão previstos no Termo de Referência deste Edital, **Podendo os veículos e rotas serem alteradas** conforme necessidade apresentada a Secretaria Municipal de Educação.

2.3.3 As distâncias percorridas nas rotas constituem uma estimativa, podendo haver **acréscimos** ou **diminuição** nos limites, previstos em lei, bem como **alteração** ou **extinção** considerando mudanças constantes na demanda dos alunos.

2.3.4 A quantidade de veículos representa **número mínimo** a ser apresentado para fins de atendimento deste edital, podendo haver **aumento** ou **diminuição**, conforme reestruturação das rotas por solicitação da gerencia de transporte escolar para melhor atendimento do usuário.

A prestação de serviços de transporte escolar, no município de Santana, devido a grande quantidade de alunos que serão contemplados, e visando facilitar a **operacionalização** e a **gestão** do mesmo, o procedimento licitatório foi divididas em lotes, cada lote contem suas rodas e cada rota contem a quantidade de quilômetros que serão executados. Neste caso, o edital prevê a quantidade de quilômetros já pré - definidos em cada rota. Ocorre que com o passa do tempo, já na execução do contrato foram surgindo modificações das mesmas, chegando a um ponto de desequilibrar a execução do contrato, onerando a execução do mesmo, gerando dificuldade e



comprometendo a lucratividade da contratada, obrigando a contratada a pleitear um equilíbrio do quantitativo no contrato.

Tal alteração das rotas, se torna necessária, em virtude do surgimento de novos alunos naquela localidade, bem como mudança de alunos de uma localidade a outro, obrigando portanto que esta administração a se adequar, modificando as rotas inicialmente pré determinadas para atendimento da demanda inicial.

Portanto o edital visando ocorrido, já prever no item 2.3.1 que as rotas poderia ser alteradas, conforme **necessidade apresentada a Secretaria Municipal de Educação**. No item 2.3.3 do edital, prevê as distâncias percorridas nas rotas **constituem uma estimativa, podendo haver acréscimos ou diminuição nos limites, previstos em lei, bem como alteração ou extinção considerando mudanças constantes na demanda dos alunos**

Destacar que além da alteração de quilometragem que surgiram nas rotas, surgiram outras que não estava previstas no planejamento inicial deste certame.

A lei 14.133/2021, no seu artigo 124, I, "b" e artigo 125, diz:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

...

b) b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

O edital do Pregão Eletrônico nº028/2024/SRP/FUNDEB, na minuta do contrato, prevê a seguinte redação:

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes não poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Os contratos administrativos – modalidade de contrato celebrado pela Administração Pública – submetem-se às regras específicas de direito público que atribuem ao ente contratante certas prerrogativas contratuais mais *vantajosas* em relação a outra parte. É dizer: o ordenamento jurídico garante nos contratos administrativos a quase absoluta ingerência do Poder Público em detrimento do contratado. Nesse tipo de negócio jurídico, as partes definitivamente não possuem poderes negociais equivalentes.

Como todo contrato, o administrativo também está submetido às mudanças fáticas e jurídicas que podem ocorrer após a sua celebração. Circunstâncias diversas, previsíveis ou não

(há algo mais inesperado que uma pandemia mundial de saúde pública?), podem afetar a execução do contrato e, por consequência, impor a necessidade de alteração de seus termos.

Não é novidade para os integrantes da Administração Pública e aqueles que com ela contratam que, para se alterar o contrato administrativo, é necessário observar as hipóteses, o procedimento e, sobretudo, os limites previstos na lei.

A Lei n. 14.133/21, prevê no art. 124, I, "b", duas possibilidades de alterações contratuais promovidas unilateralmente pela Administração, independente da concordância do contratado: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; e b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O contratado é obrigado a aceitar a alteração contratual que repercute no valor acordado, em razão de acréscimo ou diminuição **quantitativa** do objeto contratado, seja diminuindo ou aumentando a quantidade de obras, serviços ou compras, em até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Lei n. 14.133/2021 é enfática: nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder tal limite de 25%, salvo as supressões (jamais acréscimos) resultantes de acordo entre as contratantes, nos termos do art. 125.

Tal limitação de acréscimo de até 25% do valor inicialmente contratado, no entanto, aplica-se exclusivamente às alterações quantitativas do objeto do contrato. Às denominadas **alterações qualitativas do contrato administrativo**, que são aquelas necessárias para melhor adequação técnica dos objetivos da contratação (artigo 124, I, "b"), nem mesmo a lei poderia impor uma prévia limitação, sob pena de frustrar, nos casos concretos, o próprio interesse público buscado no contrato celebrado.

A modificações qualitativas do contrato administrativo não se submetem ao limite financeiro de aumento de até 25% do valor inicial do contrato, previsto no 125, da Lei n.



14.133/21, **porque é insuficiente a análise da repercussão da alteração contratual qualitativa exclusivamente sob o enfoque financeiro.**

As circunstâncias específicas de cada situação concreta são justamente as responsáveis por afastar, em situações excepcionais, a limitação financeira dos 25% previstos na lei.

Não há, nem na Lei n. 14.133/2021 nem nos precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, qualquer determinação numérica/percentual objetiva aplicável às alterações qualitativas do contrato administrativo.

E nem poderia haver: a alteração qualitativa do contrato justifica-se diante de adequações técnicas supervenientes à assinatura do acordo entre as partes, em razão *“de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais acertada”*. Não poderia haver limitação percentual financeira nessas hipóteses, sob pena de inviabilizar tais modificações contratuais.

Evidentemente, não está ao alvedrio do gestor e da Administração majorar financeiramente o contrato, ilimitadamente, sob a justificativa de alterá-lo qualitativamente. Por essa razão que o Acórdão TCU 215/2009 expressamente consignou que as alterações qualitativas e excepcionais que ultrapassem os limites do art. 125 da Lei n. 14.133/2021, devem obediência aos **princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**.

A verificação do atendimento aos aludidos princípios jurídicos no caso concreto não pode cingir-se *exclusivamente* ao exame isolado do percentual de aumento do valor do contrato administrativo originário.

O teste de razoabilidade e proporcionalidade perpassa justamente pela análise dos pressupostos pormenorizadamente elencados no Acórdão TCU 215/2009, reproduzidos a seguir:



I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

O pressuposto diretamente ligado ao aspecto financeiro do contrato administrativo é o item I. Ele serve de barema para que o gestor identifique, diante da situação concreta de majoração financeira imposta pela alteração contratual, se é **vantajoso** ou não para a Administração promover a modificação qualitativa.

A alteração qualitativa do contrato administrativo, independentemente do quanto maiore o valor originário do contrato, somente pode ser caracterizada como desarrazoada e desproporcional se, e apenas se, economicamente desvantajosa para a Administração



Pública. Isto é, se menos custoso para a Administração promover a rescisão contratual, indenizar o contratado pelos custos já incorridos e promover novo procedimento licitatório.

Independentemente da repercussão financeira da alteração contratual qualitativa, isto é, se ela aumenta 20%, 50%, 100% ou 200% o valor originariamente contratado, **a compatibilidade do modificação qualitativa do contrato com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser aferida sob o prisma da vantajosidade e atingimento do interesse público na situação concretamente analisada.**

O TCU não estabelece *previamente* um teto percentual limitador para aferir a legitimidade da alteração contratual qualitativa. O cumprimento do pressuposto do item I do Acórdão 215/2009 é analisado **casuisticamente**, diante das peculiaridades da situação concreta:

“As premissas fixadas na Decisão 215/1999 – Plenário restringem a situações excepcionalíssimas a extrapolação do limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. [...] Sob o ponto de vista financeiro, houve benefícios à contratante. Pelas informações apresentadas pode-se presumir que a alteração contratual não acarretou encargos superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de novo procedimento licitatório; propiciou a execução contratual e decorreu de fatos supervenientes não previsíveis na contratação original. Esse conjunto de informações autoriza o acolhimento das razões de justificativa.” (Acórdão 160/2009 – TCU – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 008.210/2004-7, Sessão Plenária: 11/02/2009).

“Condição I – [não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório]: conforme “Ata de Reunião de Recebimento e Abertura de Propostas” (fl. 98 do Anexo 1), os preços apresentados pelas demais licitantes



foram R\$218.146,00, R\$ 430.540,00 e R\$ 1.192.441,59, ou seja, 92%, 278% e 947%, respectivamente, maiores que o valor da Tecnosolo (os supracitados R\$ 113.840,00). **Assim, a realização de novo procedimento licitatório não apenas implicaria despesas com o certame, como, quase certamente, não levaria a uma oferta tão baixa como a que a Tecnosolo apresentou na primeira licitação.** Note-se que o preço para o acréscimo em tela foi de R\$ 2,97/m², valor muito menor do que aqueles apresentados, na licitação, pelas demais empresas (R\$ 7,27/m², R\$ 14,34/m² e 39,72/m²). Portanto, o aditamento resultou em economia para a estatal.” (Acórdão 914/2009 – TCU – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, TC 010.476/2006-3, Sessão Plenária: 06/05/2009).

“55. Outro aspecto importante a destacar é que, **embora a Decisão 215/1999-TCU-Plenário faça menção expressa, no tópico em análise, a ‘encargos contratuais’, é preciso que a análise dos condicionantes da escolha feita pela Administração seja feita sob uma ótica mais ampliada, consentânea com os princípios da Administração Pública, inclusive aqueles explicitados na própria Decisão.** 56. É necessário, portanto, **comparar não somente os custos diretos decorrentes da execução do procedimento licitatório, somado ao preço do novo contrato, com os custos diretos incorporados ao contrato por meio de aditivo, mas uma série de outros encargos, inclusive aqueles cuja quantificação monetária não é factível, mas que possuem grande relevância,** a exemplo da qualidade do serviço prestado pelo Órgão à sociedade. [...] 69. **Tal avaliação,** associada às premissas referidas nos dois parágrafos iniciais desta análise (parágrafos 47 e 48), de que a demonstração objetiva, precisa e cabal da vantagem do aditivo em relação à nova licitação não é possível, face às incertezas que circundam o procedimento licitatório, **permitem concluir que o requisito previsto no item**



b, I da Decisão 215/1999-TCU-Plenário foi preenchido no presente caso.” (Acórdão 1826/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC-014.137/2015-1, Sessão Plenária: 13/07/2016).

Neste cenário, diante da hipótese concreta de um contrato administrativo que reclame uma alteração qualitativa, não pode a Administração Pública, os órgãos de controle e o Judiciário examinarem *exclusivamente* o acréscimo financeiro que a alteração promove no valor originário contratado para considerá-la (in) compatível com a ordenamento jurídico.

É imprescindível a análise da situação específica e o contexto no qual a alteração contratual qualitativa é exigida, a fim de verdadeiramente apurar o atendimento aos princípios da finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público no caso concreto.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA

O dever de eficiência se observa quando o agente público, no uso de suas atribuições, se utiliza de todos os meios necessários e disponíveis para o alcance do interesse público. Ao lado do dever de eficiência, encontramos o dever de razoabilidade, que exige do agente, diante da prática de um ato discricionário, que faça a melhor escolha possível, ou, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, adote a solução ótima para o interesse público.

Portanto, todo ato administrativo, resumidamente falando, deve buscar a melhor solução possível para o interesse coletivo, o que somente é possível alcançar, se o agente usar de todas as ferramentas que lhe estão dispostas.

É indene de dúvidas de que se a licitação tem por finalidade precípua a obtenção da oferta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração, sendo, tal instituto, o pressuposto de validade da celebração de contratos entre o Poder Público e particulares, a própria legislação já prever no artigo 125, a obrigatoriedade por parte da contratação de aceita nas mesmas condições contratual, aumento ou supressão de até 25% no valor do contrato. O ajuste no quantitativo dos contratos também deve representar melhor benefício econômico do que a realização de uma nova licitação.



Nota-se que o texto legal não impôs a realização de prévia pesquisa de preços como requisito formal para autorizar a realização de aditivos dos quantitativos dos contratos. Apenas impôs a condição de que a vantagem econômica seja demonstrada nos autos.

De fato, não faria sentido algum que, mesmo sendo previsto em cláusula contratual, a Administração se privasse de obter maior vantagem econômica com a realização de nova licitação, se aproveitando do momento mais vantajoso do mercado.

O fato de a pesquisa de preços poder ser dispensada não exime o gestor de justificar tecnicamente o aditivo, tampouco de apontar os demais requisitos, inclusive processuais, para a formalização do aditamento de quantitativo.

Mesmo diante da não obrigatoriedade de realizar pesquisa de mercado, esta administração realizou, a fim de demonstrar a vantajosidade de realizar aditivos dos contratos, por ser mais econômico para esta administração. Segue em anexo as cotações, onde fica evidente que os valores constantes no contrato, ainda são vantajosos a esta administração, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO
ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Item	Unidade	Descrição	PREFEITURA - CANAÃ DOS CARAJÁS		PREFEITURA - RIO MARIA		PREFEITURA - SÃO FELIX DO XINGU		PREFEITURA - FLORESTA		VALOR MEDIO	
			V. UNITARIO	Nº CONTRATO	V. UNIT	Nº CONTRATO	V. UNIT	Nº CONTRATO	V. UNIT	Nº CONTRATO	VL. MEDIO	VL. TOTAL
1	KM	01(UM) ÔNIBUS DE NO MÍNIMO 41 LUGARES EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM ENCOSTO DE BRAÇOS E PROLTRONAS DECLINÁVEIS, CORTINA NAS JANELAS, FAIXA DE IDENTIFICAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR NAS LATERAIS E NA PARTE TRAZEIRA DO VEÍCULO.	19,90	Nº20231036	10,40	Nº20250014	11,00	Nº20250207			13,76	
2	KM	01(UMA) VAN DE NO MÍNIMO 19 LUGARES EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM ENCOSTO DE BRAÇOS E PROLTRONAS DECLINÁVEIS, CORTINA NAS JANELAS, FAIXA DE IDENTIFICAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR NAS LATERAIS E NA PARTE TRAZEIRA DO VEÍCULO.	9,55	Nº20231035	9,5	Nº20250014			7,50	Nº067/2025	8,85	
3	KM	01(UM) MICROÔNIBUS DE NO MÍNIMO 24 LUGARES EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM ENCOSTO DE BRAÇOS E PROLTRONAS DECLINÁVEIS, CORTINA NAS JANELAS, FAIXA DE IDENTIFICAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR NAS LATERAIS E NA PARTE TRAZEIRA DO VEÍCULO.	13,17	Nº20231035	9,8	Nº20250014			9,53	Nº067/2025	10,83	
			J PLAN		54.778,564	LTD A	NHJ EMPREENDIMENTOS					
	DIA	01(UM) ÔNIBUS DE NO MÍNIMO 41 LUGARES EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM ENCOSTO DE BRAÇOS E PROL DECLINÁVEIS, CORTINA NAS JANELAS, FAIXA DE IDENTIFICAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR NAS LATERAIS E NA PARTE TRAZEIRA DO VEÍCULO. COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA. PROLTRONAS	1.107,00	COTAÇÃO DIRETO COM FORNECEDOR	1.108,00	COTAÇÃO DIRETO COM FORNECEDOR	1110	COTAÇÃO DIRETO COM FORNECEDOR			1108,33	
5	DIA	01(UMA) VAN DE NO MÍNIMO 19 LUGARES EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM ENCOSTO DE BRAÇOS E PROLTRONAS DECLINÁVEIS, CORTINA NAS JANELAS, FAIXA DE IDENTIFICAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR NAS LATERAIS E NA PARTE TRAZEIRA DO VEÍCULO. COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA. MANUTENÇÃO E	1.603,90	COTAÇÃO DIRETO COM FORNECEDOR	1.605,00	COTAÇÃO DIRETO COM FORNECEDOR	1608	COTAÇÃO DIRETO COM FORNECEDOR			1605,63	

JUSTIFICATIVA – ITEM 01 – VEICULO CAPACIDADE DE 41 LUGARES - Esta administração buscando realizar levantamento da vantagem dos preços contratados, no contrato administrativo nº359/2024, consultou portal da transparência de vários municípios da região a fim de comprovar os valores praticados no mercado regional e foi constatado que o município de CANAÃ DOS CARAJAS, atualmente paga o valor de **R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos)**, no km rodado nos veículos com capacidade até 50 passageiros, conforme constante no contrato nº20231036; O Município de Rio Maria, atualmente paga o valor de **R\$10,40 (dez reais e quarenta centavos)**, no km rodado nos veículos com capacidade para atender 42 passageiros, conforme o contrato nº20250014; O município de São Félix do Xingu, atualmente paga o valor de **R\$11,00 (onze reais)** no km rodado nos veículos com capacidade para atender capacidade mínima de 40 passageiros. Apurando um média de **R\$13,76 (treze reais e setenta e seis centavos)** o valor médio do km rodado na região. Portanto fica evidente a vantagem do valor de R\$9,22 (nove reais e vinte e dois centavos) praticado atualmente pelo município de Santana do Araguaia - PA.

JUSTIFICATIVA – ITEM 02 – VEICULO CAPACIDADE DE 19 LUGARES - Esta administração buscando realizar levantamento da vantagem dos preços contratados, no contrato administrativo nº359/2024, consultou portal da transparência de vários municípios da região a fim de comprovar os valores praticados no mercado regional e foi constatado que o município de CANAÃ DOS CARAJAS, atualmente paga o valor de **R\$9,55 (nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, no km rodado nos veículos com capacidade até 16 passageiros, conforme constante no contrato nº20231035; O Município de Rio Maria, atualmente paga o valor de **R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos)**, no km rodado nos veículos com capacidade para atender 20 passageiros, conforme o contrato nº20250014; O município de Floresta do Araguaia – PA, atualmente paga o valor de **R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos)** no km rodado nos veículos com capacidade para atender 16 passageiros. Apurando um média de **R\$8,85 (oito reais e oitenta e cinco centavos)** o valor médio do km rodado na região. Portanto fica evidente a vantagem do valor de R\$7,31 (sete reais e trinta e um centavos) praticado atualmente pelo município de Santana do Araguaia - PA.

JUSTIFICATIVA – ITEM 03 – VEICULO CAPACIDADE DE 24 LUGARES - Esta administração buscando realizar levantamento da vantajosidade dos preços contratados, no contrato administrativo nº359/2024, consultou portal da transparência de vários município da região a fins de comprovar os valores praticado no mercado regional e foi constatado que o município de CANAÃ DOS CARAJAS, atualmente paga o valor de **R\$13,17 (treze reais e dezessete centavos)**, no km rodado nos veículos com capacidade até 33 passageiros, conforme constante no contrato nº20231035; O Município de Rio Maria , atualmente paga o valor de **R\$9,80 (nove reais e oitenta centavos)**, no km rodado nos veículos com capacidade para atender até 33 passageiros, conforme o contrato nº20250014; O município de Floresta do Araguaia – PA, atualmente paga o valor de **R\$9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos)** no km rodado nos veículos com capacidade para atender até 25 passageiros. Apurando um media de **R\$10,83 (dez reais e oitenta e três centavos)** o valor médio do km rodado na região. Portanto fica evidente a vantajosidade do valor de R\$7,37 (sete reais e trinta e sete centavos) praticado atualmente pelo município de Santana do Araguaia - PA .

JUSTIFICATIVA – ITEM 04 – VEICULO CAPACIDADE DE 41 LUGARES EM DIARIA - Esta administração buscando realizar levantamento da vantajosidade dos preços contratados, no contrato administrativo nº359/2024, consultou portal da transparência de vários município da região a fins de comprovar os valores praticado no mercado regional, não sendo encontrado nenhum município que licitou os serviços em diárias, foram realizadas cotações diretamente com fornecedores e foi constatado que a empresa: JPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 48.210.826/0001-01, forneceu proposta no valor de R\$1.107,20 (**um mil cento e sete reais e vinte centavos**), na diária, nos veículos com capacidade de 41 passageiros, conforme cotação realizada na data de 14 de agosto de 2025; A empresa: 54.778.564 LTDA, CNPJ: 54.778.564/0001-89, forneceu proposta no valor de R\$1.108,00 (**um mil cento e oito reais**), na diária, nos veículos com capacidade de 41 passageiros, conforme cotação realizada na data de 15 de agosto de 2025; A empresa: NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA, CNPJ: 02.811.752/0001-68, forneceu proposta no valor de R\$1.110,00 (**um mil cento e dez reais**), na diária, nos veículos com capacidade de 41 passageiros, conforme cotação realizada na data de 22

de agosto de 2025. Apurando uma média de **R\$1.108,33 (um mil cento e oito reais e trinta e três centavos)** o valor médio da diária praticado na região. Portanto fica evidente a vantajosidade do valor de R\$1.106,70 (um mil cento e seis reais e setenta centavos) praticado atualmente pelo município de Santana do Araguaia - PA

JUSTIFICATIVA – ITEM 05 – VEICULO CAPACIDADE DE 19 LUGARES EM DIARIA - Esta administração buscando realizar levantamento da vantajosidade dos preços contratados, no contrato administrativo nº359/2024, consultou portal da transparência de vários município da região a fins de comprovar os valores praticado no mercado regional, não sendo encontrado nenhum município que licitou os serviços em diárias, foram realizadas cotações diretamente com fornecedores e foi constatado que a empresa: JPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 48.210.826/0001-01, forneceu proposta no valor de **R\$1.603,90 (um mil seiscentos e três reais e noventa centavos)**, na diária, nos veículos com capacidade de 19 passageiros, conforme cotação realizada na data de 14 de agosto de 2025; A empresa: 54.778.564 LTDA, CNPJ: 54.778.564/0001-89, forneceu proposta no valor de **R\$1.605,00 (um mil seiscentos e cinco reais)**, na diária, nos veículos com capacidade de 19 passageiros, conforme cotação realizada na data de 15 de agosto de 2025; A empresa: NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA, CNPJ: 02.811.752/0001-68, forneceu proposta no valor de **R\$1.608,00 (um mil seiscentos e oito reais)**, na diária, nos veículos com capacidade de 19 passageiros, conforme cotação realizada na data de 22 de agosto de 2025. Apurando uma média de **R\$1.605,63 (um mil seiscentos e cinco reais e sessenta e três centavos)** o valor médio da diária praticado na região. Portanto fica evidente a vantajosidade do valor de R\$1.602,92 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos) praticado atualmente pelo município de Santana do Araguaia - PA .



MANUTENÇÃO, POR PARTE DA CONTRATADA, DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO QUE LHE FORAM EXIGIDAS AO TEMPO DA LICITAÇÃO.

O dever de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato encontra previsão no art. 92, XVI, da Lei no. 14.133/21. Naturalmente, essa obrigação se estende ao período da prorrogação ou realização de aditivos, sendo necessário para a instrução da prorrogação tal verificação. Logicamente que esta verificação se limitará à documentação cuja validade é sazonal, quais sejam: as certidões fiscais e a qualificação econômico-financeira.

Concluir pelo entendimento que a empresa: **26.302.507 LTDA, CNPJ: 26.302.507/0001-93**, apresentou os seguintes documentos: **Ofício nº012/2025**, Concordando com a efetivação do presente aditivo; Contrato social devidamente consolidada e atualizada; Rg e CPF dos sócio majoritário; Cartão de CNPJ; Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de natureza não tributaria; Certidão negativa de débitos municipais; Certidão de Regularidade de FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa – falência e Concordata.

Veja a Lei 14.133/2021, diz:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



Informamos que as consultas foram realizadas e anexadas junto a documentação e certidões apresentadas no procedimento.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE SUPOREM A DESPESA

Com o mesmo raciocínio da manutenção das condições de habilitação, a efetivação do termo aditivo contratual, somente pode ser autorizada se houver disponibilidade orçamentária, exatamente como o foi para a deflagração da licitação.

Antes da autorização da autoridade competente, deverá o processo ser dirigido à área financeiro-orçamentária para tal verificação e, havendo recursos, proceder-se ao comprometimento da despesa.

Portanto, faço constar nesta justificativa que seja o setor competente notificado para informação da previsão orçamentária.

APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO PELA ASSESSORIA JURÍDICA

O art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021 impõe, como condição de eficácia do contrato, a análise e aprovação prévia das minutas de editais, contratos, convênios e também seus aditamentos. Daí que, uma vez minutado o Termo de Aditamento, os autos devem ser remetidos para o órgão consultivo jurídico da Administração.

A Assessoria Jurídica irá verificar se as condições e requisitos processuais estão presentes, além de se manifestar sobre as cláusulas do Termo de Aditamento.

Portanto, após a devida justificativa legal, constatamos exige embasamento legal jurídico e previsão orçamentária para realização da alteração contratual, referente ao contrato administrativo nº359/2024.

Santana do Araguaia-PA, 22 de agosto de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

Adenilton Da silva
Secretario Municipal de Educação
Portaria nº006/2021